



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC N.º 13768/11

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Cuité

Responsável: Euda Fabiana de Faria Palmeira Venâncio

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI -LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC - 1840/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2011, seguida de contrato 235/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando serviços de construção de uma quadra poliesportiva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de agosto de 2012.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto
Conselheiro Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13768/11

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Cuité

Responsável: Euda Fabiana de Faria Palmeira Venâncio

RELATÓRIO

Trata da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2011, seguida de contrato 235/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando serviços de construção de uma quadra poliesportiva

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, sugeriu a notificação do responsável, para apresentar à indicação da fonte que serviu de base para estipulação dos preços utilizados no orçamento da obra.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a interessada foi regularmente notificada, apresentou defesa (199/201), a Auditoria após análise entende que a falha foi elidida, concluindo pelo julgamento regular do procedimento licitatório e o contrato dela decorrente.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1-Julguem Regular a Licitação mencionada, bem como o contrato decorrente;

2-Determinem o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de agosto de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator